



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Projeto de Lei nº 1.251/2024 de 02/04/2024 do Executivo Municipal.

Objeto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Professor em caráter emergencial e dá outras providências.

O Projeto de Lei, ora analisado, foi encaminhado pelo Executivo Municipal em caráter emergencial e objetiva contratar professor, para atender necessidade temporária de pessoal e de excepcional interesse público.

Na Constituição Federal encontramos respaldo no Art. 30, Inciso I, o poder de legislar sobre assunto de interesse local. A proposição atende as disposições da Lei Complementar nº 095, de 1998, quanto à sua elaboração e redação.

Quanto à matéria em análise, devesse ter ciência de que a contratação temporária de servidores em lato sensu, pode ocorrer como forma de exceção, observando os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF e nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS tem sido bastante restritivo na sua avaliação quanto à compatibilidade constitucional em relação às leis municipais que autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado, prevalecendo o entendimento de que as funções que a ensejam não podem ser permanentes. Nesse sentido:

[...] I - A contratação temporária de servidores é exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual, que dispõem que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público. Na hipótese, as funções, para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento constitucional, não estando caracterizadas nem a temporariedade nem a excepcionalidade. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70080426620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-06-2019).

Há casos, porém, em que apesar de ser, a função desenvolvida pelo contratado, voltada ao atendimento de uma demanda permanente da Administração, a circunstância



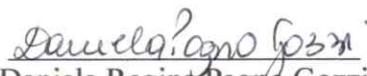
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

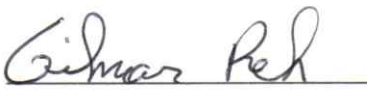
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA


a determina configura uma necessidade temporária. Sendo que a contratação temporária deve ser utilizada somente de forma provisória até que seja realizado concurso público para o preenchimento da necessidade de pessoal.

Considerando os fundamentos legais e constitucionais e a forma de apresentação que condiz com a boa técnica legislativa em conformidade com a Lei Federal nº 095/98, o voto desta comissão é FAVORÁVEL a matéria por sua constitucionalidade e concorda com a inclusão na pauta de votação da Ordem do Dia.

Câmara de Vereadores de Campestre da Serra, 03 de abril de 2024.


Daniela Regina Pagnó Gozzi
Presidente


Gilmar Rech
Vice-presidente


Oscar Michelin
Secretário